

INTERESSADO: ELEICAO 2022 EDUARDA MARRANGHELLO LUIZELLI
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS. RONI. DESPESAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. NOTA FISCAL SEM O CNPJ DA CANDIDATURA. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA DIMENSÃO DOS MATERIAIS IMPRESSOS. AUSÊNCIA DO NOME DO HÓSPEDADE EM DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A HOSPEDAGEM. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45403430), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45406104 - 45406110). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 68.618,76 (ID 45439818).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas catorze notas fiscais não declaradas, no valor total de R\$ 2.364,19.

Instada a comprovar a regularidade das despesas, a candidata afirmou delas não ter conhecimento.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos adquiridos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 2.364,19, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência ou insuficiência de comprovação das despesas, tendo em vista a ausência de nota fiscal, nota fiscal emitida sem o CNPJ da candidatura, ausência de indicação do hóspede, em relação a gasto com hospedagem, e nota fiscal cancelada, nos termos dos artigos 35, §11, e 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** à insuficiência de comprovação de gastos com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **3)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais.

Em relação à **(1)** ausência ou insuficiência da comprovação de despesas, o parecer conclusivo destaca, no subitem I, que a despesa com a empresa INDEX INSTITUTO DE PESQUISAS não foi adequadamente comprovada, pois ausente a apresentação de documento fiscal.

De fato, embora tenha sido emitida uma nota fiscal no valor de R\$ 12.000,00 (ID 45211458), houve outros pagamentos a esse fornecedor, que totalizaram R\$ 36.000,00, sendo que a candidata limitou-se a juntar um contrato firmado com a empresa (ID 45211476). Todavia, a emissão de nota fiscal, documento obrigatório em se tratando de fornecimento de serviços por pessoa jurídica, é essencial para comprovar a regular utilização de recursos eleitorais.

Assim, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 36.000,00.**

Da mesma forma, o parecer conclusivo destaca, no subitem II, que o documento fiscal deve ser emitido com o CNPJ da candidatura, a fim de evidenciar a relação entre o gasto e a campanha realizada, sendo que em três cupons fiscais de abastecimento, no valor total de R\$ 585,88, não houve indicação do CNPJ.

Nada obstante, em relação ao cupom fiscal no valor de R\$ 264,61 (ID 45211456), é possível identificar que o automóvel abastecido corresponde ao veículo locado pela campanha (ID 45211451). As demais notas fiscais não permitem fazer tal associação.

Assim, **deve ser considerada sanada a irregularidade no valor de R\$ 264,61 e mantidas as demais, no valor de R\$ 321,27.**

O parecer conclusivo destaca, no subitem III, que a despesa realizada com hospedagem deve comprovar o beneficiado pelo serviço, sobretudo para que se possa verificar se não houve infringência ao art. 35, §6º, "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata manifestou-se indicando o hóspede relacionado ao serviço (ID 45406105). Todavia, a informação unilateral, desacompanhada de documentação comprobatória emitida pelo fornecedor, não é suficiente para comprovar tal circunstância.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 340,00.

O parecer conclusivo destaca, no subitem VII, que a despesa realizada com combustível, no valor de R\$ 268,69, está relacionada a um documento fiscal que foi cancelado. Entretanto, o valor pago pela candidata não foi estornado, conforme se verifica no extrato eletrônico da conta FEFC.

A situação equipara-se, portanto, àquela em que a despesa não possui a correspondente nota fiscal, o que impede a certificação de sua regularidade.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 268,69.

Quanto às despesas com pessoal (2), no subitem IV são listados 12 pagamentos referentes a atividades de militância ou de coordenação, em relação aos quais os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de R\$ 28.760,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, o parecer técnico registra, no subitem VI **(3)**, a existência de uma nota fiscal, no valor de R\$ 300,00, na qual está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, a nota fiscal emitida por Mangalarga Promocional, no valor de R\$ 300,00 (ID 45211506), limita-se a descrever o material impresso como "Panfleto".

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa à despesa no valor de R\$ 300,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 68.354,15, o que corresponde a 39,8% da receita total declarada pela candidata (R\$ 171.740,72), impondo-se, portanto, a desaprovação das contas, bem assim a a determinação de recolhimento ao erário da quantia apontada como irregular.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 68.354,15 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL